

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 361 DE 08 FEVEREIRO DE 2017. EMENTA: DISPÕE
SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO POR MEIO DE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 3

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO POR MEIO DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO PARA
ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,
NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DESTINADO A
ATENDER A NECESSIDADE DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SENADOR
ELOI DE SOUZA – RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do Artigo 87 de Lei Orgânica Municipal. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º - A contratação temporária se caracteriza pelo interesse excepcional da administração pública municipal, em face da existência de preenchimento de cargos públicos não contemplados no concurso público vigente no município, havendo a necessidade de autorização legislativa, para contratação excepcional para preenchimento das funções públicas administrativas no município.

§1º O processo seletivo simplificado será realizado por meio de análise curricular (currículo vitae) ou avaliação institucional, a ser estabelecido por meio edital elaborado por comissão competente instituída pelo poder público municipal;

§2º A Comissão de elaboração do edital do concurso será regulamentada por meio de portaria municipal a ser elaborada pelo Gabinete do Prefeito;

§3º Considera-se necessidade excepcional interesse público para contratação temporária, das seguintes funções públicas:

§4º Fica autorizado por esta Lei a indicação de um representante do Poder Legislativo para fazer parte da Comissão de avaliação do processo simplificado.

I - Auxiliar de Serviços Gerais (ASG);

II - Auxiliar odontológico;

III - Auxiliar de Farmácia;

IV - Auxiliar de Laboratório;

V - Recepcionista;

VI - Coveiro;

VII - Motorista;

VIII - Operador de Máquinas;

IX - Professor;

X - Regente de Biblioteca.

§4º - As contratações nos termos do §3º, deste artigo, serão feitas exclusivamente por edital e formalização de contrato temporário, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

§5º - A remuneração das funções advindas do processo seletivo simplificado, será a de 01 (um) salário mínimo vigente no País, a qual seja: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete Reais).

§6º A remuneração das atividades temporárias de professores será estabelecida por hora aula, tendo como base o piso salarial da categoria, conforme plano municipal de cargo carreira e salário dos professores do município.

Art.3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, quando possível, obedecidos os princípios da legalidade, da

impessoalidade e da moralidade, assim como publicado no diário oficial do município.

Art.4º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em edital e no contrato e nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

I - O prazo da contratação excepcional será inicialmente de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual e sucessivo período, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art.5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art.6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores efetivos ou comissionados da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

I - A contratação temporária para a função de professor, serão contemplados para as vagas que não atendidas no concurso público realizado por meio do edital nº 001/2014, do município, destinado a atender as área de: Português, Inglês, Educação Artística e Religião.

II - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe mais de um cargo de magistério efetivo ou não, e condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários conforme estabelece a legislação.

III - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art.7º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma, adicionar a esta remuneração, gratificações, vantagens ou demais adicionais incorporados aos salários dos servidores efetivos município.

I - A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais e no máximo de 30 horas semanais para professores, com vencimento proporcional.

Art.8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou chefia.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art.9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

IV - Por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 10 dias corridos ou 20 dias intercalados;

V - Por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - Por insuficiência de desempenho do contratado.

§1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

§2º - Em face da natureza temporária e precária da contratação, não haverá obrigatoriedade da incidência da férias ou décimo terceiro ao contrato temporário.

§3º - O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até de (10) dias após o encerramento do contrato.

Art.10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos previdenciários.

Art.11 - Por ocasião das contratações, o quantitativo e qualitativo de pessoal deverá ser estabelecido em edital, devidamente justificada a necessidade, inclusive com fixação dos vencimentos, devendo estabelecer em caso de omissão dos quantitativos que a presente vaga estabelecida em edital será para preenchimento de cadastro de reserva, observada a contratação de pessoal, conforme a necessidade e interesse público local.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, e demais leis que digam respeito às contratações temporárias.

Senador Eloi de Souza/RN, em 08 de fevereiro de 2017.

GRIMALDE FERREIRA LINS

Prefeito Municipal

***.* PUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Publicado por:

Geniel Pereira de Oliveira

Código Identificador:67DB17B7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/03/2017. Edição 1464

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>